



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000080-66.2015.815.0091.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosicleide de Assis Oliveira Viturino.

ADVOGADO: Marcos Dantas Vilar (OAB/PB 16.232).

APELADA: José Cícero Viturino Neto.

ADVOGADO: João Pinto Barbosa Neto (OAB/PB 8.916).

EMENTA: APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA COMPARTILHADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR, PESSOALMENTE, E DE SEU PATRONO, POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL, PARA MANIFESTAREM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXIGÊNCIA NÃO OBSERVADA PELO JUÍZO. RELAÇÃO TRIANGULARIZADA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 240, DO STJ. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. CAUSA ENVOLVENDO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A extinção do processo sem resolução de mérito com base no inc. III, do art. 267, do Código de Processo Civil/1973, pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e só se justifica se efetivada a intimação de ambos, a parte, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial.
2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula 240, do STJ)
3. É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações envolvendo interesse de menor ou incapaz, nos termos do art. 82, do CPC/1973.
4. Apelo conhecido e provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000080-66.2015.815.0091, em que figuram como Apelante Rosicleide de Assis Oliveira Viturino e como Apelado José Cícero Viturino Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

VOTO.

Rosicleide de Assis Oliveira Viturino interpôs **Apelação** contra a Sentença

prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, f. 38, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda Compartilhada ajuizada em seu desfavor por **José Cícero Viturino Neto**, que, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973, vigente à época, extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, ao fundamento de que o Autor, ora Apelado, mudou de endereço sem comunicação ao juízo, inviabilizando a sua localização, o que configuraria desinteresse no prosseguimento do feito.

Em suas razões, f. 40/44, a Apelante alegou que a mudança de endereço do Autor, ora Apelado, sem comunicação ao juízo, bem como o seu não comparecimento à audiência de conciliação, não implicam, por si só, ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Afirmou que o Autor possui advogado habilitado nos autos, inexistindo qualquer intimação direcionada ao referido profissional para que fosse indicado o novo endereço, bem como para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Defendeu que a lide envolve interesse de menor, especialmente por se encontrar pendente a apreciação de alimentos provisórios, razão pela qual, no seu entender, o Juízo não poderia ter decidido pela sua extinção, sem que as partes demonstrassem efetivamente desinteresse no seu prosseguimento.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos à origem para regular prosseguimento do feito.

Intimado, f. 47, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 48.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 54/58, opinando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada, ao argumento de que o Juízo não poderia decidir sem prévia manifestação meritória do Ministério Público por se tratar de lide que envolve interesse de incapaz, bem como por falta de prestação jurisdicional, porquanto pendente apreciação de pedido de guarda compartilhada e de fixação de alimentos provisórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O Autor, ora Apelado, ajuizou a presente Ação objetivando a decretação do divórcio, bem como a regulação da guarda compartilhada da filha menor, tendo a Ré, ora Apelante, em sede de contestação, requerido o arbitramento de alimentos em favor da filha do casal.

Após a apresentação de Impugnação, f. 22/27, o Juízo designou a realização de audiência de conciliação, tendo o oficial de justiça certificado que deixou de cumprir o mandado de intimação em razão da informação prestada pela mãe do Autor no sentido de que ele estava residindo na cidade do Rio de Janeiro, f. 35-v.

Desconsiderando a ausência de intimação do Autor, o Juízo procedeu à realização da Audiência, f. 37, ocasião em que restou frustrada a conciliação em

decorrência do não comparecimento do Autor, ato contínuo, sem qualquer intervenção do Ministério Público no feito, prolatou sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973, vigente à época, ao fundamento de que a mudança de endereço do Autor sem comunicação ao juízo configuraria sua ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Analisando o caso verifica-se a existência de dois vícios ensejadores da nulidade da Sentença.

É entendimento desta Quarta Câmara Especializada Cível¹ e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais² que a extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e só se justifica se efetivada a intimação de ambos, a parte, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial.

Na hipótese, após a tentativa de intimação do Autor, por meio de oficial de justiça, para a audiência de conciliação, não houve qualquer determinação do Juízo no sentido de que ele ou seu patrono fossem intimados para informarem o novo endereço ou a existência de interesse no prosseguimento do feito, o que, por si só, inviabilizaria a extinção do processo, nos termos do dispositivo legal retromencionado.

Ademais, a extinção do processo, por inércia da parte, quando já formada a relação processual, somente tem cabimento após o requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do STJ³, inexistindo, na hipótese, qualquer requerimento da Ré, ora

¹OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC/1973, À ÉPOCA VIGENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, REALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 274, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito com base no inc. III, do [art. 267, do código de processo civil/1973](#), pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e só se justifica se efetivada a intimação de ambos, a parte, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial. 2. “na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos” (stj; RESP 1.299.609; proc. 2011/0305628-7; RJ; terceira turma; relª Min. Nancy andrighi; julg. 16/08/2012; dje 28/08/2012). (TJPB; APL 0019611-92.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/06/2016)

²APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. Para se extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do [artigo 267, III, do CPC](#), necessária, além do abandono da causa por mais de 30 dias, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, na forma do art. 267, §1º, CPC. Deve ser considerada válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pelo autor, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. A extinção do processo, por inércia da parte, quando já formada a relação processual, somente tem cabimento após o requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do STJ. (TJMG; APCV 1.0024.08.120717-7/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 25/06/2016; DJEMG 01/07/2016).

³A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula

Apelante, nesse sentido.

Deve ser acrescentado que é entendimento do STJ⁴ a obrigatoriedade, sob pena de nulidade, de intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, em observância ao disposto no art. 82, do CPC de 1973,⁵ vigente à época.

É manifesto o interesse de incapaz no presente caso, tendo em vista tratar-se de Ação em que se discute a guarda compartilhada da filha menor do casal, bem como o arbitramento de alimentos em seu favor, de forma que, diante da ausência de intervenção do Ministério Público, imperiosa a anulação da Sentença.

Posto isso, **conhecido o Apelo, em harmonia com o Parecer Ministerial, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

240, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 06/09/2000, p. 215)

4

⁵Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.